



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13062.720403/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.245 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente ROSELI SIEDE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DA ILEGALIDADE DA LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n° 2.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

A prescrição, só acontece a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sendo que a decadência, no que respeita a controvérsia dos autos, já esta pacificada na Súmula n°148 deste CARF.

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Quando a conduta do contribuinte afrontar a legislação e este ter em sua essência o instituto da penalidade, é plenamente justificável.

LEI 13.097. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Em matéria tributária, as deduções ou exclusões da base de cálculo, só são viáveis pelo Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 101080220153999054 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 6.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, alteração de critério jurídico, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas, citou jurisprudência favorável.

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, nos mesmos termos e alegações de sua impugnação e ao final requer o que segue:

- a) Preliminarmente declarar a prescrição das multas anteriores a 09/10/2010, ou seja, referente as GFIPs de vencimento 05/02/2010; 05/03/2010; 07/04/2010; 07/05/2010; 07/06/2010; 07/07/2010; 06/08/2010; 06/09/2010; e 07/10/2010.*
- b) Em homenagem ao princípio da isonomia, aplicar ao caso em tela a anistia da Lei 13.097/2015, cancelando a autuação fiscal;*
- c) Alternativamente, caso indeferido o pedido da alínea “a”, limitar o valor da multa por atraso na entrega da GFIP ao valor do principal, ou seja, reduzir a multa por infração a R\$ 673,20, reabrindo-se o prazo para pagamento com a redução de 50% (art. 6º da Lei n.º 8.218/91).*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, alegando preliminar de nulidade, combatendo a decisão primeira.

Diz que não foram observados os institutos da prescrição/decadência.

Sem razão a recorrente, eis que a r. decisão primeira fundamentou o Acórdão analisando as alegações da contribuinte, de toda sorte decido.

Consiste a prescrição na perda da pretensão do direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, ao passo que a decadência consiste na perda do próprio direito, em razão de não ter exercido no prazo legal.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, pois a prescrição com estribo no art. 174 do CTN, só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ao passo que a decadência a matéria já se encontra pacificada na Súmula n.º 148 deste Colendo CARF.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Ataca a recorrente, a multa aplicada ao caso concreto.

Da ilegalidade das multas.

A sanção é um elemento que geralmente acompanha a norma jurídica, ou seja, trata-se de elemento estabelecido de antemão (princípio da legalidade da pena), o que significa que não fica a mercê do arbítrio do poder público. Como pontifica Gusmão, *“só podem ser aplicadas as sanções previstas em lei: além delas, o juiz não tem escolha”*. A penalidade aplicada tem estribo na legislação de regência, ademais este Órgão de julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inteligência da Súmula n.º 2. CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n.º 2.

No que se refere à isonomia, salienta Hugo de Brito Machado que *“o princípio da igualdade é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio que todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontram em condições iguais”*.

O STF, já decidiu em caso análogo:

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE-

“É defeso ao Poder Judiciário estender sistemática de dedução e exclusões, da base de cálculo de tributos a contribuintes não contemplados na lei de regência sob pena de invasão de seara reservada do poder legislativo”. (STF, T 1, RE. 626.814, relator Ministro Marco Aurélio)

Desta forma incabível a isonomia pretendida.

Quanto às multas, estas são plenamente cabíveis, pois tem estribo na legislação pertinente, sendo certo que a própria recorrente as descreve em sua irresignação.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente em sua peça de combate.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afastando as preliminares arguidas e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.245 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13062.720403/2015-81